Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 536/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3879/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1614425
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SINGULAR N. 2905/2015
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:**	EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO E JUSTIFICATIVA DO ATO E DECLARAÇÃO – JULGAMENTO PELO NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REGISTRO - REDUÇÃO DA MULTA.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial prazo recursal e legitimidade da parte.

As razões recursais que apresentam documentos e demonstram a regularidade da contratação levam ao provimento parcial do recurso, para registrar a contratação por prazo determinado do contrato temporário, sendo a multa imposta na decisão recorrida mantida em decorrência da remessa intempestiva desses documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito dar parcial provimento, reformando a Decisão Singular n. 2905/2015, para registrar a contratação por prazo determinado do Contrato Temporário nº 029/2012, da servidora Deylla Cristina da Silva Lopes, e reduzindo a penalidade de multa aplicada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Os presentes autos foram autuados em decorrência de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito do município de Batayporã, diante do inconformismo com a Decisão Singular n. 2905/2015, da lavra da i. Conselheira Marisa Serrano, que diante da remessa intempestiva de documentos e ainda da ausência de alguns indispensáveis à demonstrar a correção nos atos de pessoal praticados pelo recorrente, decidiu pelo não registro do ato de admissão e aplicou multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS subdividindo em 50 (cinquenta) por infração à norma legal e 30 (trinta) pela intempestividade na remessa.

Que com as razões apresentadas o recorrente encaminhou documentos, que segundo asseverou, seriam suficientes para que houvesse modificação da decisão a permitir o registro do ato de admissão com o afastamento da multa imposta.

O recurso foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 15, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos autos e consoante razões e documentos encaminhados, determinei a remessa à Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal, que emitiu a Análise n. 1654/2016, na qual descreve os fatos motivadores da decisão guerreada e analisando as razões e documentos encaminhados pelo recorrente, entendeu que os mesmos eram suficientes para afastar as irregularidades, pontuando:

> Na fase recursal, o recorrente anexou aos autos os referidos documentos, proporcionando o saneamento dos fatos questionados na análise anterior, **evidenciando a regularidade da contratação**. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 3731/2016, no qual acredita, na mesma linha posta pela Equipe Técnica, que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades, mas no tocante à multa posicionou-se de modo diverso, asseverando:

> Entende esta Procuradoria de Contas que o recurso interposto deve prosperar, o requerente anexou os documentos ausentes, ou seja, encaminhou a cópia da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público, à cópia do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes e a justificativa para a contratação.
>
> **Todavia, a multa deverá ser atenuada, em razão da remessa intempestiva dos documentos**. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

As razões do Voto:

Como já dito, decorrem estes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Batayporã, Senhor Edson Peres Ibrahim, tendo como objeto a reforma da Decisão Singular n. 2905/2015, que segundo asseverou, *decidiu pelo não registro do Ato de Contratação de Pessoal, em virtude do não envio do Contrato de Trabalho 029/2012 assinado entre as partes, da justificativa da necessidade de contração e da declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público, nos termos do art. 34 da Lei Complementar n" 160/2012 c/c art. 145, §1° do Regimento Interno, bem como aplicou multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS a este Recorrente.*

Os autos demonstram a presença dos requisitos de admissibilidade como já pontuado pelo Presidente desta Corte de Contas, e no tocante ao mérito, é de se aduzir que junto com as razões postas, o recorrente trouxe aos autos os documentos faltantes, restando indubitável não se tratar de documentos novos, mas que, no dizer da Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal – f. 18/21, foram suficientes para demonstrar a regularidade dos atos praticados na contratação por prazo determinado de professora no período de 06/02/2012 a 31/12/2012 e, por esse motivo, haveria esta Corte de Contas de decidir pelo registro do citado contrato.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas – f. 22/24, dissentindo da Inspetoria quanto ao afastamento da multa imposta que entende deva ser mantida em valor atenuado.

Observo que os fatos motivadores da decisão objurgada foram exatamente a falta de cumprimento, por parte do ora recorrente, de sua responsabilidade em encaminhar a esta Corte de Contas *todos* os documentos relacionados com a contratação mencionada, a permitir uma análise e um julgamento pela regularidade, o que só foi atendido no presente recurso.

Destaco ainda que as duas Súmulas colacionadas pelo recorrente – n. 39 e 87 – f. 05, oriundas desta Corte de Contas não tem o condão de afastar a multa imposta pela decisão recorrida quanto à remessa intempestiva de documentos, sendo caso de aplicação subsidiária para o afastamento de multa em decorrência da *não remessa de documentos.*

Obviamente que a remessa de documentos junto com as razões recursal que demonstrem a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, não podem ser objetados por esta Corte de Contas, mas em sendo demonstrado que os mesmos existiam em poder do Jurisdicionado desde o momento do ato praticado – contratação temporária de professora – a todo evidente que a multa imposta na

decisão recorrida há de ser mantida, especialmente aquela aplicada em decorrência de remessa intempestiva, que no caso dos autos foi fixada em 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **reformando** a **Decisão Singular n. 2905/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos autos 3879/2012**,** para:

a - determinar o **REGISTRO** do Contrato Temporário de Trabalho nº 029/2012 da servidora DEYLLA CRISTINA DA SILVA LOPES, nos termos do art. 24, inc. III, c/c o art. 34 *caput*, e inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b – reduzir a multa imposta no item 2 da Decisão que ora se modifica, mantendo-se as 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, nos termos do art. 44, inc. I, c/c o art. 46, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

III - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É O VOTO:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão Singular n. 2905/2015, para registrar a contratação por prazo determinado do Contrato Temporário nº 029/2012, e reduzir a penalidade de multa aplicada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. TWA

SETAC. DSSM